



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

## DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2016

ANO: VII Nº 1227

EDIÇÃO DE HOJE: 38 PÁGINA(S)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 4º "Para as construções nos imóveis rurais, valor do metro quadrado conforme tabela:" (NR)

TIPO CONSTRUÇÕES	VALOR EM R\$ POR M <sup>2</sup>
CASA DE MADEIRA	R\$ 169,15
CASA DE ALVENARIA	R\$ 408,71
CASA MISTA	R\$ 298,54
BARRACÃO MADEIRA	R\$ 99,51
BARRACÃO ALVENARIA	R\$ 159,19
BARRACÃO PRÉ-MOLDADO	R\$ 169,15
OUTROS	R\$ 119,39

**Art. 8º** Os valores descritos nos arts. 1º ao 7º desta Lei, serão aplicados sem prejuízo da atualização monetária do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Medianeira – UFIME, para o exercício financeiro de 2017 e seguintes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor, nos termos do que dispõe o art. 150, III, "b" e § 1º, da Constituição Federal de 1988, na data de 1º de janeiro de 2017, revogadas disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 21 de dezembro de 2016.

Ricardo Endrigo  
Prefeito

### LEI Nº 594/2016, de 21 de dezembro de 2016.

#### Cria o Programa Aluguel Social

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o, Prefeito, sanciona a seguinte,

#### L E I:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a implantar o Programa Aluguel Social, destinado à concessão de benefício eventual para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, as quais residam há mais de 01(um) ano no Município, e não possuam imóvel próprio, no Município, ou fora dele.

§ 1º Será considerada como de baixa renda as famílias com renda per capita de até meio salário mínimo nacional vigente;

§ 2º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de renda de qualquer natureza.

§ 3º Os requisitos para concessão do benefício serão objeto de Estudo Social elaborado por um assistente social do Município, mediante emissão de Parecer Social.

**Art. 2º** Terão direito ao benefício do Programa descrito no caput, até o reassentamento definitivo, famílias de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, desde que estejam:

I - morando em áreas destinadas a execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal;  
II - em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interdita, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;

III - vivendo em locais de risco, assim apontado pela Defesa Civil;

IV - jovens desacolhidos e idosos que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los;

V – situações particulares decorrentes de atendimento ou tratamento de saúde.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

## DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2016

ANO: VII Nº 1227

EDIÇÃO DE HOJE: 38 PÁGINA(S)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 3º** O valor máximo do Aluguel Social corresponderá em até R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, por família, atualizados anualmente pelo INPC (Índice Nacional dos Preços ao Consumidor).

**§ 1º** Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado;

**§ 2º** A concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 20 (vinte) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 4º** Será dada preferência à inclusão no Programa Aluguel Social a família que possuir, nesta ordem, as seguintes condições:

I - condições extremas de insalubridade e/ou periculosidade no imóvel, havendo maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – gestante, nutriz e/ou presença de criança/adolescente de 0 a 17 anos;

III - pessoas deficientes, idosos e/ou pessoas com doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico.

**Art. 5º** O aluguel social será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para uma mesma família, sendo destinado a todos os trabalhadores, inclusive os de natureza informal.

**Parágrafo único.** O prazo disposto no caput desse artigo poderá ser prorrogado nos casos estabelecidos em regulamento.

**Art. 6º** O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.

**Art. 7º** É vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.

**Parágrafo único.** A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 21 de dezembro de 2016.

Ricardo Endrigo  
Prefeito

